



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097976-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SELMA YUMI SAITO, é agravado DANILO MARQUES PARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 1ª Vara Cível

AGTE.: Selma Yumi Saito

AGDO.: Danilo Marques Pardi

JUÍZA: Fabiana Feher Recasens

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.564

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Insurgência contra r. decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Selma Yumi Saito contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Danilo Marques Pardi, ora agravado, que indeferiu o pedido de concessão da benesse da justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência econômica, que pode ceder ante outros elementos que

indiquem a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de pobreza, sob pena de indeferimento da benesse.

No presente caso, verifica-se que está afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes dos autos, observada a própria natureza e objeto da causa. Ademais, a parte interessada não trouxe documentos capazes de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Há notícia de que a requerente faz movimentações bancárias mensais, dentre recebimentos e pagamentos, superiores a R\$ 17.000,00. Ademais, segundo a narrativa da autora, ela caiu em golpe de R\$ 21.000,00, além de ter quitado à vista honorários advocatícios contratuais superiores a R\$ 3.000,00, fatos todos incompatíveis com a alegação de pobreza.

É importante observar que a lei não teve a intenção de tornar a justiça gratuita a todos, mas permitir acesso a quem, de fato, esteja impossibilitados de arcar com as despesas do processo em prejuízo à própria subsistência.

Nesse contexto, não demonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º da Lei 11.608/03.

Deste modo, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária devida ao Estado, nos termos do art. 4º, I, § 1º, da Lei 11.608/2003, com as alterações decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e Provimento CG nº 33/2013, correspondentes a 1,5% do valor atribuído à causa, observado o valor mínimo atualizado de 5 UFESP's, para o exercício atual, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 485, inciso IV), e consequente extinção do feito (CPC, art. 354).

No mesmo prazo, recolham-se as despesas postais (mediante guia FEDTJ – Cód. 120-1), observada a tabela vigente.

Intimem-se.” (fls. 145/146, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Diz a agravante, de início, que foi vítima de golpe PIX (no valor total de R\$ 21.000,00).

Todavia a instituição financeira negou a ocorrência de qualquer irregularidade.

Bem por isso, relata que contratou o agravado para assessorá-la nas medidas em face da instituição bancária.

Contudo, após a quitação dos honorários, “o agravado desapareceu” (sic fl. 03).

Informa que constituiu novo patrono, que enviou notificação extrajudicial ao agravado, que admitiu não ter movido nenhuma ação em favor da agravante.

Outrossim, agravado aceitou, inicialmente, a devolução dos honorários recebidos, mas negou responsabilidade extrapatrimonial, razão da propositura desta

ação (fl. 03).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alegando que *“as movimentações bancárias da agravante estão longe dos R\$ 17.000,00 mensais. Na verdade, tal valor se refere ao total de dez/24 a fev/25 (fls. 76-79)”* (sic fl. 04).

Afirma, outrossim, que o seu salário consiste, em média, no valor de R\$ 3.000,00, sendo que os extratos bancários juntados corroboram essa informação (fl. 04).

Ressalta que não ostenta uma vida de luxos e o seu perfil de consumo é voltado basicamente à sua sobrevivência, com compras em mercados e pagamento de faturas de cartão que não são exorbitantes (fl. 05).

Informa que pagou o advogado contratado em duas parcelas, conforme demonstrado a fls. 37-38, sendo que *“considerar o prejuízo de R\$ 21.000,00 na análise do benefício pleiteado é irrazoável e desproporcional, visto que a agravante foi vítima de um golpe, encontra-se com nome negativado e as dívidas feitas pelo golpista ainda estão em aberto”* (sic fl. 05).

Assevera que, para a concessão do benefício, não se exige hipossuficiência extremada. E, tampouco, importa o fato da parte estar representada por advogado particular (fl.06).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça (fl. 07).

Recurso tempestivo (fl.148, autos de origem) e sem preparo, ante o seu objeto.

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte contrária para manifestação, posto que ainda não citada nos autos de origem.

Ademais, face ao desfecho a ser dado a este recurso, não há que se cogitar de prejuízo.

Pois bem.

No mérito, com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, forçoso convir que em havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgR EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014).

A análise dos autos dá conta de que a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

De fato, a agravante exerce atividade remunerada, como auxiliar administrativo.

Nesse sentido, observo que muito embora os holerites juntados aos autos indiquem remuneração inferior a três salários-mínimos (cf. fls. 73/75, autos de origem), é bem de ver que os extratos bancários juntados aos autos não roboram referida documentação.

Em outras palavras, os extratos bancários juntados a fls. 76/87, dos autos de origem, infirmam a afirmação de hipossuficiência financeira.

Realmente, a movimentação financeira expressada em tais documentos é incompatível com quem alega hipossuficiência financeira, considerando a frequente movimentação financeira, com transferências de quantias entre contas e créditos via Pix.

Não se deve ignorar, também, o fato de que as faturas de cartão de crédito apresentada pela agravante a fls.88; 93; 98; 103; 106; 109, indicam valores expressivos (em média, R\$ 3.000,00), circunstância também incompatível com quem alega hipossuficiência financeira.

Por fim, a declaração de imposto de renda juntada às fls.112/120, demonstra declaração de bens no valor de R\$ 367.244,81.

Logo, face ao que se tem nos autos, dúvida não há de que a agravante não é hipossuficiente financeiramente, sem condições para custear as despesas processuais.

Por fim, como já decidido por esta C. Câmara, a declaração de insuficiência de recursos não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

Ante todo o exposto, e demonstrado a saciedade, que a agravante tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bdine:

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção."

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator